

LEI Nº. 1975/97 DE 08/07/97

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDU-
CAÇÃO E CULTURA".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Linhares - CME, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo fiscalizador, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Educação é composto por 11 (onze) membros indicados pelas suas respectivas entidades e com igual número de suplentes:

I - Um representante do Poder Executivo indicado pela Secretaria de Educação.

II - Um representante do SINDIUPES, indicado pela coordenação municipal.

III - Um representante de Professores da rede Estadual de Ensino, indicado pela categoria.

IV - Um representante de professores da rede Municipal, indicado pela categoria.

V - Um representante de professores da rede particular, indicado pela categoria.

VI - Um representante dos técnicos em Educação, indicado pela categoria.

VII - Um representante de pais da rede particular, indicado pela categoria.

VIII - Um representante de pais da rede pública (municipal, estadual e federal), indicado pela categoria.

IX - Um representante de alunos maiores de 18 anos da rede particular, indicado pela categoria.

X - Um representante da OAB, sub-seção de Linhares, indicado pela entidade.

XI - Um representante da FAMMOPOL, indicado pela entidade

Parágrafo Único - As entidades indicarão seus representantes, através do voto direto e secreto em assembléia.

Art. 3º. - Os membros do Conselho deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Ser residente e domiciliado no município de Linhares há mais de 02 (dois) anos.

III - Não estar exercendo cargo ou função de direção em partidos políticos, em nenhuma instância.

IV - Não ser candidato a nenhum cargo eletivo na esfera municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação, no âmbito municipal, fixada pela legislação federal, estadual e municipal além das disposições e normas baixadas por este Conselho.

II - Apreciar e aprovar o plano anual de aplicação de recursos financeiros, destinados à Educação, Esporte e Cultura, zelando pela sua execução.

III - Opinar na política municipal de educação, definindo suas prioridades.

IV - Manter intercâmbio com os conselhos de outros Municípios visando a contribuição do desempenho da educação.

V - Sugerir mecanismo de integração das escolas dentro do Município.

VI - Estabelecer normas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino e sugerir medidas que objetivem a expansão e melhoria da qualidade de ensino.

VII - Propor modificações na estrutura da administração direta, que visem melhorias para a educação municipal.

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação voltadas para a educação infantil e fundamental.

IX - Appreciar:

a) O regimento Comum das Escolas Municipais, respeitando o que couber, as normas estabelecidas pelo CEE, para o Sistema Estadual de Ensino.

b) Reformulação Curricular dos Estabelecimentos de Ensino.

c) Denominação de Estabelecimento de Ensino e sobre sua eventual mudança.

Parágrafo Único - Após apreciado pelo Conselho Municipal de Educação deverá ser montado um processo e encaminhado ao CEE para aprovação.

X - Elaborar seu regimento interno.

XI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho.

XII - Solicitar as indicações para o preenchimento de Cargos de Conselheiros aos casos de vacância e término de mandato.

Art. 5º. - Compete ao Conselho Municipal de Educação, emitir parecer técnico quando da realização de qualquer ato legal pelo Município, que venha a beneficiar outras instituições de ensino, em detrimento dos interesses educacionais municipais.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 6º.- O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes funções:

I - Presidente, Vice-Presidente, 1º. e 2º. Secretário e demais membros integrantes como Conselheiros.

Parágrafo Único - A escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretários do Conselho Municipal de Educação será feita por voto direto pela maioria simples dos membros efetivos.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 7º. - Serão considerados casos de vacância:

I - Mudança do Município.

II - Candidatura a cargos eletivos políticos partidários.

III - Falecimento.

IV - Se ocorrer descumprimento do que estabelece o Art.3º. Inciso I.

V - Faltas por duas sessões consecutivas não justificadas.

VI - A pedido do próprio conselheiro.

Art. 8º. - Havendo impedimento ou afastamento do titular, de acordo com o artigo 7º. em todos os seus incisos, o suplente da respectiva representação assumirá automaticamente para completar o mandato.

Parágrafo Único - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá indicação dos novos membros, titular e suplente, de acordo com o artigo 2º. E 3º. para completar o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 10. - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - As despesas dos conselheiros representando o Conselho para estudos, congressos, simpósios e afins, dentro e fora do Município, se houver, serão custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. - Caberá à Prefeitura Municipal manter a Secretaria Geral deste Conselho, assumindo as despesas decorrentes de manutenção e funcionamento, concedendo recursos e materiais.

Art. 12. - Nos dias de sessões os conselheiros deverão ser dispensados para o devido comparecimento, sem prejuízos na sua atividade profissional.

Art. 13 - O regimento interno do Conselho Municipal de Educação deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da primeira reunião após a instalação do referido Conselho.

Art. 14. - As entidades representativas previstas no artigo 2º. Desta Lei, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação, para elegerem e apresentarem seus representantes. A Administração Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para homologar a nomeação.

Art. 15. - Os casos omissos nesta Lei serão decididos em assembléia pela maioria dos membros do Conselho Municipal.

Art. 16. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos